

**PARECER Nº 27/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 15/2020**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA**

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Alberto Muniz, o projeto de lei em epígrafe objetiva reconhecer de utilidade pública a Associação Comunitária do Assentamento Santo Antônio dos Gerais.

Trata-se de uma entidade civil, de direito privado, sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado, com sede no Município de Arinos.

Publicada, a proposição foi distribuída somente a esta Comissão para receber parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental, bem como quanto ao seu mérito, conforme dispõe o art. 169, combinado com os arts. 91, I, “a”, e 92, I, “a”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto em exame visa a reconhecer de utilidade pública a Associação Comunitária do Assentamento Santo Antônio dos Gerais.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que, para que seja reconhecida como de utilidade pública, faz-se necessário que a entidade atenda aos requisitos previstos na Lei Municipal nº 725, de 14 de novembro de 1997, que regulamenta o reconhecimento de utilidade pública e dá outras providências.

A referida lei, em seu art. 3º, dispõe que:

Art. 3º - São condições indispensáveis para o reconhecimento de Utilidade Pública, observada a finalidade de cada associação:

I – ter, no mínimo, dois anos de comprovada atuação em favor da coletividade;

II – contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, da saúde, do transporte, dos serviços públicos e das atividades culturais do Município;

III – auxiliar na formação da cultura local, através do pluralismo de ideias e da livre manifestação e expressão;

IV – executar atividades de caráter essencial ou educacional;

V – executar atividades que contribuam, diretamente, para o desenvolvimento científico, artístico, e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único – É vedado o reconhecimento de Utilidade Pública a órgãos ou entidades que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público.

Já o seu art. 4º lista os documentos que deverão instruir o processo legislativo de reconhecimento de utilidade pública.

Conforme consta da documentação juntada aos autos, a Associação Comunitária do Assentamento Santo Antônio dos Gerais, fundada em 25 de junho de 1998, é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, cujas finalidades estão em consonância com o disposto no citado art. 3º.

De acordo com as declarações apresentadas, a referida entidade não remunera os seus dirigentes, mantenedores e associados, bem como não goza de

favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, encontrando-se em pleno e regular funcionamento, com estrita observância do seu estatuto social.

Por fim, vale ressaltar que, além das referidas declarações, foram juntados aos autos o estatuto social da entidade registrado no Cartório competente, bem como a ata de sua fundação e eleição da diretoria em exercício.

Desse modo, verifica-se que a Associação Comunitária do Assentamento Santo Antônio dos Gerais preenche todos os requisitos legais para obtenção do reconhecimento de utilidade pública ora pretendido.

Quanto ao mérito, destaca-se a relevância dos trabalhos desenvolvidos pela referida Associação, tendo em vista que ela objetiva representar os interesses comunidade do Santo Antônio dos Gerais no âmbito federal, estadual e municipal.

Conforme mencionado na justificação do projeto, o reconhecimento da utilidade pública dessa Associação é indispensável para que ela possa obter recursos públicos.

## **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 15/2020, e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2020.

**Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA**  
**Relator**